



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006008/2005-27
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-00.332 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

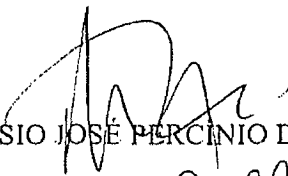
Assunto: Auto de Infração de IRPJ – Lucro da exploração

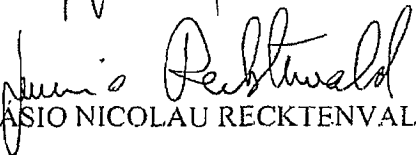
Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa: IRPJ. LUCRO DA EXPLORAÇÃO CALCULADO A MAIOR – A apuração, a maior, do lucro da exploração, com o consequente cálculo, a maior, da isenção, caracteriza uma infração passível de auto de infração. Todavia, se a fiscalizada, originariamente, apurou imposto de renda negativo, e a diferença constatada não é suficiente para converter o saldo negativo de IRPJ declarado em imposto a pagar, é de se cancelar a exigência constituída, mantendo-se, entretanto, o efeito redutor sobre o saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de *ex officio*, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A 1ª Turma da DRJ de Belém, em vista de determinação legal, veio perante este Conselho para submeter à apreciação deste Colegiado a decisão proferida no Acórdão nº 01-8.135, de 26 de abril de 2007, que desonerou a empresa J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., CNPJ nº 84.447.804/0001-23, de exigência de IRPJ, relativa aos anos calendário de 2000 e 2001, no valor originário total de R\$ 763.772,60.

Segundo informa o anexo do Auto de Infração, na peça denominada “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” (fl. 92), o procedimento decorreu da revisão do cálculo do lucro da exploração, pois existiriam divergências nas informações da ficha 08, das DIPJs de 2000 e 2001, quanto à *Receita Líquida das Atividades* e o *Total da Receita Líquida*. Em outros termos, a empresa teria deixado de discriminar as receitas decorrentes de atividades não incentivadas (venda de peças), englobando-as na receita líquida da atividade isenta, o que teria distorcido o resultado do lucro da exploração, com reflexo sobre o imposto de renda, de R\$ 149.810,22 e R\$ 153.776,19, respectivamente em relação aos anos calendário de 2000 e 2001.

Cientificada do auto de infração em 12 de dezembro de 2005 (fl. 110), a interessada apresentou a competente impugnação, alegando, em síntese, que a não discriminação da receita líquida derivada de *outras atividades*, correspondente à revenda de peças, considerada pelo fisco como não incentivada, não teria sido efetuada porque aquela atividade teria redundado em prejuízo. Requer, portanto, a decretação da insubsistência do lançamento.

Em continuidade, a impugnação foi encaminhada à 1ª turma da DRJ de Belém, que considerou, através do acórdão 01-8.135, de 26/04/2007, efetivos os erros no cálculo do lucro da exploração da impugnante, identificados e levantados pelo fisco, mas declarou insubsistente a exigência fiscal lançada, pois, apesar dos erros, ainda assim o imposto de renda apurado pela empresa permanecia negativo (saldo credor).

Frente a isso, na sequência, por ter havido desoneração do contribuinte em R\$ 763.772,60, houve a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual vieram os autos ao CARF para julgamento.

É o Relatório.

 2

Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald,

O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade. Assim, é conhecido.

Conforme referido no relatório, o contribuinte, por não discriminar a receita líquida decorrente da atividade incentivada destacadamente da receita líquida da atividade não incentivada, cuja impropriedade gerou efeitos sobre o cálculo do lucro da exploração, apurou um imposto de renda negativo a maior, de R\$ 149.810,22 e R\$ 153.776,19, respectivamente em relação aos anos calendário de 2000 e 2001.

Diante disso, esses valores foram objeto de lançamento de ofício, com exigência do principal, mais os acréscimo de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Todavia, como acertadamente decidiu a DRJ Recorrente, tal exigência não pode prosperar, pois o contribuinte, originariamente, nos dois anos em questão, havia apurado um imposto de renda negativo bastante superior aos valores acima referidos, de modo que, apesar das divergências acertadamente identificadas e quantificadas pelo fisco, ainda assim persistiu saldo negativo de IRPJ.

Esse saldo negativo inicial teve origem na própria isenção com base no lucro da exploração, no IRRF a compensar e por compensadas antecipações por estimativa, que suplantaram o IRPJ devido no ajuste anual. Destarte, mesmo frente à redução do lucro da exploração, ainda persistiu saldo credor de IRPJ.

A referida conjugação de valores levou a DRJ a decidir, corretamente, ser incabível a exigência constituída, mas ressaltou determinação para que se procedesse a redução do saldo negativo do IRPJ declarado, nos dois anos, de R\$ 149.810,22 e R\$ 153.776,19, respectivamente em relação aos anos calendário de 2000 e 2001.

Diante disso, no ano calendário de 2000, o saldo do IRPJ negativo informado na DIPJ, de R\$ 1.181.867,91, foi reduzido em R\$ 149.810,22, restando um saldo negativo de R\$ 1.032.057,69. No ano seguinte, isto é, em 2001, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, de R\$ 2.699.455,04, foi reduzido pela diferença apurada pelo fisco, de R\$ 153.776,19, redundando em saldo negativo remanescente, de R\$ 2.545.678,85.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006008/2005-27
Acórdão nº : 1103-00.332

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 15 DEZ 2010

Jose Antonio Silva
JOSE ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração;
☐ _____